



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	4el.
	Rubrica

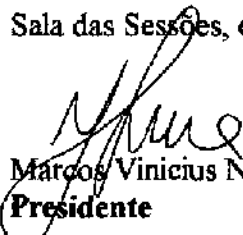
Processo : 10840.000431/94-09
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão : 202-09.002
Recurso : 99.912
Recorrente : SAGRAS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

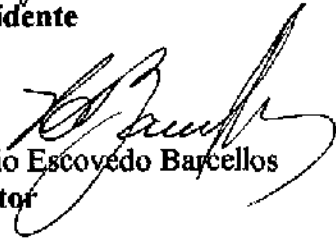
DCTF - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, ou seja, para cada DCTF não entregue no prazo legal. Inexistência de infração continuada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAGRAS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb



Processo : 10840.000431/94-09
Acórdão : 202-09.002
Recurso : 99.912
Recorrente : SAGRAS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada é lavrado o Auto de Infração de fls. 12, onde se exige multa no montante de 2.837,20 UFIR, devida pela falta de entrega de DCTF's (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), calculada conforme Demonstrativo de fls. 13.

A autuação baseia-se nos artigos 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, 27 da Lei nº 7.730/89, 66 da Lei nº 7.799/89, nos artigos 3º da Lei nº 8.177/91, 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91; nas IN SRF nºs 115/89, 120/89 e 137/89; e no Ato Declaratório nº 07/90.

Em impugnação tempestiva, apresentada em 30.03.94, às fls. 16/22, a Interessada solicita o cancelamento da exigência argumentando, em suma, que:

a) trata de infração tributária continuada cabendo a aplicação de uma só penalidade. O parágrafo 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 autoriza apenas a multa de 10 ORTN por mês calendário ou fração pela falta de entrega de DCTF. Não há, portanto, previsão legal para a incidência em cascata, uma vez que o dispositivo não contempla falta continuada, nem trata da reincidência;

b) a aplicação da multa *infringe* o artigo 5º, inciso XLVI e parágrafo 2º da Constituição Federal, pela superposição de penalidade, ao ser exigida nos meses subsequentes ao da infração originária;

c) a IN SRF nº 66/93 prorroga o prazo para entrega das DCTF de março a julho de 1993 para 30/09/93.

A Autoridade Singular, considerando a extensão de prazo concedida pela IN SRF nº 66/93 e o correto enquadramento do restante da exigência fiscal na legislação pertinente, retifica o lançamento de forma a reduzir a multa para 2.076,00 UFIR, em Decisão de fls. 27/30, da qual se extrai a seguinte ementa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000431/94-09
Acórdão : 202-09.002

"A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim, a falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, pelo contribuinte obrigado ao cumprimento dessa obrigação sujeita-o à aplicação da multa prevista na legislação de regência."

Tempestivamente, a Interessada interpõe, às fls. 35/39, recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância, reiterando a argumentação utilizada na peça de impugnação ao auto de infração.

Às fls. 42/44, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção do julgamento singular, visto que a Recorrente, no recurso, reprisa as mesmas razões da petição de impugnação.

É o relatório.



Processo : 10840.000431/94-09
Acórdão : 202-09.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Entendo não ter base legal a argumentação utilizada pela Interessada que classifica como continuada a infração apurada pela fiscalização e que constitui superposição de penalidade a multa aplicada.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Não há, portanto, infração continuada. Não se pode cogitar mais de uma omissão, relativamente a cada período gerador da obrigação, ou melhor, não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez em relação a um determinado período gerador.

Tampouco existe superposição de multas. Cada multa refere-se a um único período gerador. Cada multa tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS